

Questão Discursiva 00890

Discorra sobre o Funcionalismo Teleológico e o Funcionalismo Sistemico.

Resposta #003926

Por: Bruno Ville 20 de Março de 2018 às 17:06

A escola penal funcionalista tem como objetivo aproximar o direito penal da criminologia e da política criminal, para que o direito penal cumpra de forma mais eficaz sua função.

O funcionalismo teleológico, cujo expoente é Claus Roxin, defende que a missão do direito penal é garantir a proteção subsidiária de bens jurídicos, agindo de forma subsidiária sempre que os demais ramos não sejam suficientes. Para isso, Roxin agrega à punibilidade o elemento de "satisfação às necessidades preventivas da pena", segundo o qual, sempre que a pena não se prestar a prevenir futuros crimes, ela se torna desnecessária e deve deixar de ser aplicada. O STJ não acolhe a teoria, sob argumento de que, ainda que a pena não se preste a prevenir futuros crimes do agente, há o efeito da prevenção geral negativa (mensagem à sociedade de que criminosos serão punidos, desestimulando crimes por parte de outros cidadãos). É o que se chama de "bagatela imprópria".

Outra característica do funcionalismo teleológico é o uso da teoria da imputação objetiva, que substitui o nexa causal e elimina a análise dos cursos causais hipotéticos. Para esta teoria, além da causalidade, deve ser analisado se o agente reduziu ou eliminou um risco relevante e proibido, caso em que não haverá imputação, sendo atípica a conduta.

Roxin trabalha também com a "teoria do domínio do fato", em oposição à "teoria objetivo-formal" utilizada por nosso CP. Para aquela, no concurso de pessoas, todo aquele que tiver poder de interrupção da cadeia causal sobre o resultado será considerado como autor, ainda que não pratique o verbo núcleo do tipo, pois tem o "domínio do fato", enquanto o partícipe tem apenas domínio da tarefa que lhe foi atribuída, sem poder influir decisivamente no resultado criminoso final.

Quanto ao funcionalismo sistemico, de Günther Jakobs, cuja base é a teoria dos sistemas de Niklas Luhmann, o direito penal se divide em 2 subsistemas, sendo o primeiro o direito penal do cidadão, que se assemelha ao direito penal liberal, com amplas garantias ao acusado e missão de garantir a proteção subsidiária de bens jurídicos, e o segundo, chamado de direito penal do inimigo, cuja missão é garantir a vigência da norma, caracterizado por maior rigor punitivo, com penas maiores, mais gravosas, flexibilização de direitos fundamentais do acusado e antecipação da tutela penal.

Para Jakobs, o inimigo é aquele que não dá ao Estado garantias mínimas sobre seu comportamento em consonância com a ordem jurídica, merecendo tratamento diferenciado. São exemplos as organizações terroristas e seus membros.

No ordenamento brasileiro, sustenta-se que o "regime disciplinar diferenciado" e a "lei do abate de aeronaves" são exemplos de direito penal do inimigo. O STF, a despeito disso, as entende constitucionais.

Vale mencionar, por fim, que quanto à teoria do domínio do fato, foi utilizada para punir réus na AP 470, conhecida como caso "Mensalão". O uso de tal teoria sofreu críticas da doutrina, por ter supostamente sido aplicada de maneira equivocada. Todavia, é pacífico seu cabimento nos casos de autoria mediata, quando o autor mediato usa alguém não culpável como instrumento de sua conduta para a prática de crime.

Resposta #002001

Por: MAF 18 de Julho de 2016 às 11:22

O funcionalismo teleológico e o sistemico tem ponto comum no fato de que ambos visam atribuir ao direito penal uma certa função, divergindo, no entanto, sobre qual seria esta.

O funcionalismo teleológico, tese da lavra de Claus Roxin, defende que a proteção a ser levada a cabo pelo direito penal somente se justifica quando excepcional, observando-se o princípio da fragmentariedade e da subsidiariedade, uma vez que as sanções de ramo do direito são as mais drásticas do sistema jurídico. Surge, então, a ideia de direito penal mínimo, sendo que para um fato ser considerado típico, deve existir tipicidade formal e material, considerando esta como a efetiva lesão a um bem jurídico e aquela como a subsunção entre a conduta praticada e o tipo penal.

Já o funcionalismo sistemico de Günther Jakobs defende que a função do direito penal é a proteção das suas próprias normas, sendo que este ramo trabalha com a ideia de lícito/ilícito, razão pela qual ocorrendo ofensa a uma norma deve ser imposta sanção penal. Para os adeptos desta teoria, a pena funciona como confirmação da norma, reestabelecendo a vigência da norma jurídica violada pelo autor do fato delituoso.

Resposta #000862

Por: Rafael Félix 17 de Março de 2016 às 18:10

Funcionalismo teleológico, possui gênese na principal missão do direito penal que é a de proteção dos bens jurídicos indispensáveis ao homem; conduta, dolo e culpa estão inseridos no fato típico; seu expoente é o Dr. Claus Roxin;

Funcionalismo sistemico, possui gênese na proteção do sistema, e, àquele que desrespeitar o sistema é classificado, etiquetado, como inimigo; dolo e culpa continuam inseridos no fato típico; principal expoente desta teoria é Jakobs; desenvolveu-se a concepção de direito penal do inimigo.

Correção #000510

Por: Daniela Nadia Wasilewski Rodrigues 17 de Março de 2016 às 21:10

Rafael, a questão era "Discorra sobre o Funcionalismo Teleológico e o Funcionalismo Sistemico." Discorrer eu entendo que seja escrever fundamentadamente sobre o tema, pelo menos umas 15 a 20 linhas e aí tive a impressão que você apenas listou as principais características, como se fosse um mapa mental sobre o assunto.

Resposta #002738

Por: Gustavo T 9 de Maio de 2017 às 15:20

O funcionalismo é uma tendência da doutrina moderna a conceituar a conduta para fins da teoria geral do delito. Busca adequar tal elemento do fato típico à real função do direito penal.

O funcionalismo teleológico, desenvolvido por Roxin, preleciona ser a missão do direito penal a proteção de bens jurídicos. Destarte, a conduta para esta corrente é o comportamento humano dirigido a ocasionar lesão ou perigo de lesão aos bens jurídicos tutelados pela norma.

Também conhecido por funcionalismo moderado, apregoa a necessidade de aplicação do direito penal no modelo garantista, com observância plena de direitos e garantias fundamentais do acusado. Ao invés de culpabilidade, elenca como elemento do crime a responsabilidade.

O funcionalismo sistemico ou radical, foi edificado por Gunther Jakobs, da escola de Bohn. Esclarece que a função do direito penal é reafirmar a validade do direito perante sua violação.

Existiriam, portanto, duas espécies de direito penal. O direito penal dos cidadãos, em que há observância de garantias constitucionais e o direito penal do inimigo, este último aplicável aos adversários do Estado e da sociedade.

O direito penal do inimigo, resultante do funcionalismo sistemico, também conhecido por direito penal de terceira velocidade, ensina ser necessária a aplicação de sanções penais duras, com a restrição ou mesmo supressão de garantias constitucionais.

Para o funcionalismo sistemico, o direito penal só cumpre sua função com a aplicação constante e reiterada das penas, com escopo de gerar uma prevenção geral negativa, demonstrando que o sistema prevalece sobre seu violador.

Resposta #003419

Por: Jack Bauer 11 de Novembro de 2017 às 14:24

A teoria funcionalista discute qual a real função do direito penal.

Ela se subdivide em duas: teleológica e sistêmica.

Defendida por Roxin, a teleológica ou racional defende que o direito penal existe para assegurar a proteção de bens jurídicos.

Defendida por Jakobs, a sistêmica ou radical defende que o direito penal deve se preocupar com o império da norma, em garantir a todo custo que a norma penal seja respeitada e observada por todos.

Resposta #004813

Por: andregrajau 14 de Novembro de 2018 às 20:14

Várias teorias tentam explicar e sistematizar os elementos do crime, dentre elas a teoria funcionalista, a qual se subdivide em funcionalismo teleológico e funcionalismo sistemico, e que partem da ideia de que o Direito Penal tem uma missão.

Segundo o funcionalismo teleológico, cujo maior expoente é Roxin, a principal do Direito Penal é a proteção dos bens jurídicos mais importantes para o convívio em sociedade, de modo que a intervenção mínima deve nortear a sua aplicação. Além disso altera a estrutura do crime para substituir a culpabilidade pela responsabilidade, funcionando a culpabilidade como um limite funcional da pena. E essa alteração na estrutura do crime é a maior crítica ao funcionalismo teleológico.

Por sua vez, o funcionalismo sistemico, cujo maior expoente é Jakobs, o Direito penal é autopoiético, autorreferente, tem suas regras e a elas se submete. Sua maior preocupação é a manutenção das normas estabelecidas. Por isso, a infração a essas normas justifica uma sanção penal, uma vez que a principal missão do Direito Penal é assegurar a vigência do sistema, e não fazer uma alteração na estrutura do crime.

O funcionalismo sistemico reviveu o Direito Penal do Inimigo, que é um sistema próprio para o infiel do sistema, ao qual não se deve dar as mesmas garantias de cidadão, já que é considerado um cancro societário, que deve ser eliminado.

Resposta #005659

Por: Ailton Weller 14 de Agosto de 2019 às 20:39

O funcionalismo penal busca a análise da teoria do crime aliada a questões de política criminal e possui como expoentes Claus Roxin e Gunther Jakobs. O primeiro idealizou a teoria do funcionalismo penal teleológico enquanto Jakobs a teoria do funcionalismo sistêmico.

A teoria do funcionalismo de Roxin explica que a função do Direito Penal é a tutela dos bens jurídicos mais relevantes, os quais foram erigidos a esse status pela a sociedade. O funcionalismo sistemático deu nova estrutura aos requisitos do crime, de maneira que o crime é composto de fato típico, antijuridicidade e responsabilidade (substrato acrescentado), sendo que a culpabilidade foi retirada desta composição e figura como limite de pena (culpabilidade funcional). Por sua vez, o requisito responsabilidade subdivide – se me imputabilidade, potencial consciência da NÃO SEI, exigibilidade de conduta diversa e necessidade da pena.

Com relação ao funcionalismo sistemático de Jakobs, a teoria diz que a tutela do Direito Penal é o próprio sistema penal, ou seja, busca-se garantir o próprio império da norma penal, uma vez que quando é praticada uma conduta criminosa já foi violado o bem jurídico protegido, assim, visa-se garantir a observância e vigência do Direito Penal. Trouxe a culpabilidade novamente para a composição do crime, de modo que a infração penal tem por requisitos o fato típico, ilicitude e culpabilidade.

Portanto, a principal diferença entre o funcionalismo teleológico e o sistêmico é que o primeiro tem por escopo a proteção do bem jurídico, enquanto o segundo tem por objetivo a proteção da vigência da norma, para demonstrar que o Direito Penal existe e não pode ser violado.